



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.737546/2022-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.152 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente CASCAVEL COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, para estabelecer que a Taxa SELIC incide sobre a parcela do ressarcimento que foi reconhecida nas instâncias de julgamento administrativo, e é aplicável somente depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do protocolo do pedido administrativo para análise, até a sua utilização efetiva.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-006.724**, de 27/03/2019 (fls. 198 a 206)¹, proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Da breve síntese do processo

O processo trata, na origem (PAF nº **10380.120313/2007-11**), de **Pedido de Ressarcimento** de créditos de **COFINS** – criado em **24/05/2007** (fl. 04), determinado sob o regime da não-cumulatividade - exportação, no período de apuração de 01/10/2006 a 31/12/2006 (4º Tri/2006), com fundamento legal demarcado pelo artigo 6º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e demais atos normativos da RFB, no valor de R\$ 3.579.729,50.

Conforme Despacho Decisório de **30/05/2008** (fls. 107 a 109), com ciência ao Contribuinte **em 30/06/2008** (fl. 110), o crédito foi reconhecido administrativamente, tendo sido indeferido o direito da correção do crédito (Taxa SELIC) entre o período correspondente ao ressarcimento e o efetivo pagamento.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 111 a 125), pleiteando a incidência da SELIC sobre o valor reconhecido administrativamente, com base nos seguintes argumentos: *i)* não há vedação legal à incidência da Selic no ressarcimento; *ii)* a SELIC destina-se à atualização monetária do crédito a ser ressarcido; *iii)* o ressarcimento é espécie do gênero restituição, em que há incidência da SELIC; *iv)* é cabível a aplicação analógica do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995 e, *v)* a previsão do art. 52, §5º, da IN SRF nº 600, de 2005, não prejudica a incidência da SELIC, já que atualização monetária não se confunde com juros.

A **DRJ em Fortaleza/CE**, apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 08-18.681**, de 04/08/2010 (fls. 156 a 158), considerou **improcedente** o recurso. Nessa decisão, restou assentado que, *i)* os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a incidência da taxa SELIC sobre crédito oriundo de ressarcimento de PIS e COFINS, não cumulativa, na medida em que estabelecem que o aproveitamento dessa modalidade de crédito não ensejará atualização monetária ou incidência de juros, *ii)* o art. 51, § 5º, da IN SRF nº 460/2004, o qual contém a mesma determinação do art. 72, § 5º, I, da IN SRF nº 900, de 2008, que, por sua vez, revogou a sucessora da IN SRF nº 460, de 2004, IN SRF nº 600, de 2005, vedam expressamente a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS, bem como na compensação de referidos créditos,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

iii) a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser indevida a aplicação da Selic sobre crédito originário de ressarcimento de IPI.

Cientificado da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 161 a 175, que tem teor substancialmente semelhante à Manifestação de Inconformidade, discorrendo em síntese, sobre: a) as Instruções Normativas, que somente vedam a SELIC como juros, não afastando sua aplicação como atualização monetária; b) ser o Ressarcimento espécie do gênero de Restituição - aplicação da Lei n.º 9.250, de 1996; e c) a Taxa SELIC e o emprego da Analogia - do prazo para emissão de decisões e do efetivo ressarcimento.

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora, sendo exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-006.724**, de 27/03/2019 (fls. 198 a 206), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento/CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Nessa decisão o Colegiado decidiu que, no ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, regime não cumulativo, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003, e deve ser aplicada a Súmula CARF 125, que já definiu entendimento sobre o tema no âmbito administrativo:

Súmula CARF n.º 125: No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, **não incide correção monetária ou juros**, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Cientificado do Acórdão n.º 3302-006.724, de 27/03/2019, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 219 a 224, apontando que o Acórdão padece de omissão e obscuridade quanto ao tempo transcorrido entre o protocolo do Pedido de Restituição e as ciências das decisões proferidas neste PAF, afastando a administração dos princípios da moralidade e eficiência. Além disso, discorre sobre a prescrição intercorrente. No entanto, os referidos Embargos de declaração foram analisados e rejeitados, em caráter definitivo, conforme o Despacho de Admissibilidade de Embargos exarado pelo Presidente da TO em 09/02/2020 (fls. 263 a 264), assentando que “A matéria incidência da taxa Selic no ressarcimento de créditos da não-cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins foi a única deduzida em sede de Recurso Voluntário, tendo a decisão embargada afastado sua aplicação, em especial pela **aplicação da Súmula CARF n.º 125**, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF em suas decisões.

Das matérias submetidas à CSRF

Cientificada do Acórdão n.º 3302-006.724, de 27/03/2019 e do Despachos que não acolheriam seus Embargos opostos, o **Contribuinte** interpôs **Recurso Especial** (fls. 272 a 276), apontando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente “à correção do Ressarcimento pela Taxa SELIC, em decorrência da mora por parte do Fisco em analisar o pedido.” Para comprovar o dissenso, colaciona o Acórdão **paradigma** 3401-008.851.

No Despacho de Admissibilidade restou assentado que a incidência da Taxa SELIC no Ressarcimento de créditos da não-cumulatividade de PIS e COFINS foi a única matéria deduzida no Recurso Voluntário, tendo a decisão recorrida afastado sua aplicação, em especial pela **aplicação da Súmula CARF n.º 125**, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF em suas decisões. Incidindo, portanto, a restrição erigida no § 2º do art. 67 do RI-CARF: “*não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique Súmula de jurisprudência dos Conselho de Contribuintes, do CARF ou da CSRF*”.

Com tais considerações, o Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 01/07/2022, às fls. 294 a 296, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Fatos Novos e Relevantes

Em atenção aos Despachos de Encaminhamento (fls. 287 e 289), a Autoridade preparadora (RFB) informa que o processo de crédito vinculado ao PAF nº 10380.720318/2007-11 **está encerrado e arquivado** por ter sido o valor pleiteado deferido totalmente e devidamente ressarcido. No entanto, em face do Recurso Especial e diante da impossibilidade do contencioso seguir no processo de crédito, foi aberto o **PAF nº 10380.737546/2022-60**, instruído com cópia integral daquele, para julgamento do Recurso Especial apresentado.

Em 26/09/2022, o Contribuinte (já com o nome de **JBS S/A**), qualificado nos autos, opôs novos **Embargos de declaração** de fls. 304 a 307, para sanar o vício de **omissão** contido no Despacho de Admissibilidade, que negou seguimento ao seu Recurso Especial. No recurso alega que a decisão recorrida deixaria de observar interpretação pacificada em sede de “recursos repetitivos”, nos autos do REsp nº 1.767.945/PR, de aplicação obrigatória, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, aspecto que não teria sido abordado no despacho embargado.

Em 04/10/2022, o Contribuinte junta nova Petição de fls. 310 a 313, comunicando a **revogação da Súmula nº 125** pela Portaria CARF nº 8.451, de 2022 e que tal fato superveniente fundamentaria o reconhecimento de ofício do direito à correção monetária.

Tais Petições, intituladas de Embargos de declaração, **foram recebidas como Agravo**, em face do seu objeto e da sua tempestividade, em nome da fungibilidade dos recursos.

Como visto alhures, em face do Acórdão nº 3302-006.724, que negou provimento ao recurso voluntário, o sujeito passivo interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sob a perspectiva de que o acórdão recorrido decidira com base na Súmula CARF nº 125. Consequentemente, declarou-se a definitividade do Despacho com base no art. 71, §2º, inciso VI, do RICARF. Deveras, esse novo pedido visa a reforma de Despacho de Exame de Admissibilidade proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que decidiu que não restaria caracterizada divergência acerca da matéria intitulada “correção do ressarcimento pela taxa SELIC, em decorrência da mora por parte do Fisco em analisar o pedido do contribuinte”, suscitada com base no paradigma Acórdão 3401-008.851.

No exame do recurso de Agravo, restou assentado que, o inciso VI do § 2º do art. 71 do RICARF, relativiza a vedação à apresentação de Agravo, admitindo a rediscussão nos casos em que o recurso especial versar sobre a não aplicação dos enunciados ou de decisões de natureza vinculante. E é justamente isso que se verificou no caso concreto.

De um lado, o Acórdão recorrido aplica o verbete sumular de forma a inadmitir a correção de créditos ressarcidos em qualquer hipótese e, do outro, o **paradigma nº 3401-008.851** assenta o entendimento de que o enunciado sumular deveria ser aplicado em conjunto com a decisão de efeito vinculante (REsp 1.767.945/PR), que reconhece a correção monetária, na hipótese em que o pedido de ressarcimento não for concluído no prazo de 360 dias.

Destarte, e com base nas considerações tecidas no Despacho em Agravo - CSRF 3ª Turma, de 13/12/2020 (fls. 316 a 319), exarado pelo Presidente da CSRF, constatou-se a

presença dos pressupostos de conhecimento do Agravo e a necessidade de reforma do Despacho questionado. Assim, acolheu agravo e **deu-se seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria "**correção do ressarcimento pela taxa SELIC, em decorrência da mora por parte do Fisco em analisar o pedido do contribuinte**".

Cientificada do Despacho em Agravo que deu seguimento ao Recurso Especial, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **contrarrazões** (fls. 321 a 327), requerendo que seja improvido o Recurso Especial de Divergência interposto, aduzindo que os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 vedam expressamente a incidência da Taxa SELIC sobre crédito oriundo de ressarcimento de PIS e COFINS, não-cumulativa, pois estabelecem que o aproveitamento desses créditos não ensejará atualização monetária ou incidência de juros.

Assim, em 19/10/2023 o processo, então, foi distribuído, mediante sorteio, a este Conselheiro, para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho em Agravo – **CSRF 3ª Turma**, de 13/12/2020 (fls. 316 a 319), exarado pelo Presidente da CSRF, sendo que restou evidente a divergência jurisprudencial relativamente à matéria "**correção do ressarcimento pela taxa Selic, em decorrência da mora por parte do Fisco em analisar o pedido do contribuinte**". Em relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas, pelo que cabe endossar a admissibilidade, nos seus termos e fundamentos.

Portanto, **conheço** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

Para análise do mérito, faz-se necessária a delimitação do litígio. No presente caso, considerando o entendimento acima esposado quanto ao conhecimento, resume-se a controvérsia à "**correção do Ressarcimento pela Taxa SELIC, em decorrência da mora por parte do Fisco em analisar o Pedido feito pelo Contribuinte.**"

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora negou provimento ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 125, sob o fundamento de que os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a incidência da Taxa SELIC sobre crédito oriundo de ressarcimento de PIS e COFINS, não-cumulativa, pois estabelecem que o aproveitamento dessa modalidade de crédito não ensejará atualização monetária ou incidência de juros.

Em contraponto, o Contribuinte insiste que a decisão recorrida deixaria de observar interpretação pacificada em sede de “recursos repetitivos”, nos autos do REsp STJ nº 1.767.945/PR, de aplicação obrigatória, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF. Posteriormente, junta nova Petição, comunicando a revogação da Súmula nº 125 pela Portaria CARF nº 8.451, de 2022 e que tal fato superveniente fundamentaria, inclusive, o reconhecimento de ofício do direito à correção monetária.

A questão da atualização monetária pela Taxa Selic nos Pedidos de Ressarcimento tem ensejado substanciais discussões, tanto na esfera administrativa como judicial, e não havia previsão legal para o seu reconhecimento, quando das análise dos pedidos administrativos.

Em relação ao direito à atualização monetária do crédito, nos Pedido de Ressarcimento da COFINS e da contribuição para o PIS, no regime da não cumulatividade, os créditos gerados pelos referidos tributos são escriturais, e, com isso, não resultam em dívida, nem mora do Fisco com o Sujeito Passivo e, portanto, não sofreriam correção monetária ou juros, nos termos dos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003 e inciso I, do § 5º, do art. 72, da IN SRF nº 900, de 2008. Nesses termos foi editada a **Súmula CARF nº 125**.

Porém, posteriormente à data da emissão e aprovação da referida Súmula CARF nº 125, mais precisamente em 03/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060 e 1.768.415, decidiu, sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco (oposição estatal) em deferir o Pedido.

Nesse cenário, foi publicada a Portaria CARF nº 8.451, de 27/09/2022, que revogou a citada Súmula CARF nº 125:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (*grifo nosso*)

Nesse mesmo sentido, a própria Administração Tributária (RFB), levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, **editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021**, especificamente nos arts. 148 e 152, dispondo que créditos restituídos, reembolsados ou compensados devem ser acrescidos pela Taxa SELIC, **bem como nos casos em que seu ressarcimento ultrapassar o prazo de 360 dias da data de protocolo do pedido**. Também atualizou o Sistema SIEF da RFB, para aplicar os juros compensatórios, à Taxa Selic, sobre os Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22 de 30/06/2021.

Sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa SELIC nos processos de Pedido de Ressarcimento decorre de uma construção jurisprudencial e não por

disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ, nos julgados citados, reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência.

Desta forma, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa SELIC.

Sobre a matéria, também há farta jurisprudência no âmbito da CSRF de que, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, a correção monetária pela Taxa SELIC deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, dispondo-se ainda como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido. Esta é a determinação, *v.g.*, da Súmula CARF nº 154, relativa ao crédito presumido de IPI.

Destarte, da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo. No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer, e, no mérito, **dar parcial provimento** ao Recurso Especial do Contribuinte, para estabelecer que a Taxa SELIC incide sobre a parcela do ressarcimento que foi reconhecida somente nas instâncias de julgamento administrativo, e aplicável somente depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do protocolo do Pedido administrativo para análise, até a sua utilização efetiva.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan